Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-487/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2713/2009
PROTOCOLO	**:**	929414
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SEBASTIÃO REIS OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PRESIDENTE À ÉPOCA
CONTRATADA	**:**	RADIO MUNDO NOVO FM LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 001/2009
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 08ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 05 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 001/2009, FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS E A EMPRESA RÁDIO MUNDO NOVO FM LTDA – PANTANAL FM, ENTRETANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. SEBASTIÃO REIS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA, NO VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS, PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL, BEM COMO AOS SUCESSORES, QUE REALIZEM AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS E OBSERVEM COM MAIOR ATENÇÃO OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PÁTRIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE MODO A EVITAR FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES. DESTA FORMA, É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LATÓ R I O
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Tratam os autos da análise da terceira fase[1] do **Contrato Administrativo nº 001/2009** (ff. 16-19) celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO - MS**, representada pelo Presidente em exercício à época, o Sr. **SEBASTIÃO REIS DE OLIVEIRA**, e a empresa **RÁDIO MUNDO NOVO FM LTDA – PANTANAL FM**, tendo como objeto a prestação de serviços de divulgação radiofônica dos atos administrativos, das campanhas educativas, comemorativas e demais divulgações, com valor inicial global de R$ 118.200, 00 (cento e dezoito mil e duzentos reais).

A contratação em comento decorre da inexigibilidade de licitação, julgada, juntamente com a formalização do Termo de Contrato nº 001/2009, pela regularidade e legalidade, na **Decisão Singular nº 04799/2009**, à f. 64 dos autos.

A formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao referido Contrato, bem como sua execução financeira, já foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovadas por estarem em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da **Decisão Singular nº 2650/2012** (ff. 146-147).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em análise conclusiva, conforme análise **ANA-3ICE-16140/2014** (ff. 486-489), manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação em análise, ressalvando apenas a intempestividade na remessa dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3 e na resposta à intimação.

No mesmo sentido foi o entendimento do ilustre representante do Ministério Público de Contas, conforme parecer **PAR–MPC – GAB.2.DR.JOAOMJ– 666/2015** (f. 491).

É relatório.

V O T O
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução do Contrato Administrativo nº 001/2009, analisando especialmente o cumprimento dos prazos pactuados, a regularidade do recebimento do serviço e os dispêndios financeiros.

Ressalto, ainda, que a dita contratação gerou três termos aditivos, e que os autos

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

comprovam que o procedimento licitatório, a formalização do Contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos foram objeto de julgamento pela regularidade, o que se deu através das Decisões singulares nº **04799/2009** (f. 64) e nº **2650/2012** (ff. 146-147). Assim, a presente decisão abarca somente o 3º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato em epígrafe.

Com base nos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (ff. 486-489) a execução do contrato em análise restou integralmente comprovada pelas notas fiscais apresentadas, porém, constatou-se a remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo para esta Corte de Contas, infringindo o disposto no item 1.2.2, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Tal irregularidade não macula a execução financeira do contrato, porém, desafia a aplicação de multa regimental ao responsável desidioso, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assim, proponho que a formalização do 3º Termos Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo 001/2009 sejam julgados REGULARES, porém com aplicação da multa regimental prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2009, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS e a empresa RÁDIO MUNDO NOVO FM LTDA – PANTANAL FM, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Sebastião Reis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal à época, inscrito no CPF sob nº 297.680.209-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

III –IV- pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V – **RECOMENDO** que o jurisdicionado, na pessoa do responsável à época, Sr. Sebastião Reis de Oliveira, bem como dos sucessores, realize as correções das impropriedades identificadas e observe com atenção os ordenamentos jurídicos pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou

assemelhadas, nos termos do artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

VI – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 001/2009, FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS E A EMPRESA RÁDIO MUNDO NOVO FM LTDA – PANTANAL FM, ENTRETANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. SEBASTIÃO REIS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA, NO VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS, PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL, BEM COMO AOS SUCESSORES, QUE REALIZEM AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS E OBSERVEM COM MAIOR ATENÇÃO OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PÁTRIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE MODO A EVITAR FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES. DESTA FORMA, É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator